

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 034/2016 SESSÃO ORDINÁRIA - 10/10/2016

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 084/2016 - JOÃO LUIZ ZAINÉ - Acresce o § 5º no Artigo 4º da Lei nº 3.489, de 14 de dezembro de 2.004, e dá outras providências. Processo nº 14648.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 137/2015 - AGNELO DA SILVA MATOS NETO - Autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e da outras providências. Parecer Jurídico nº 137/2015 - pela legalidade com ressalva. Processo nº 14499.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 025/2016 - PREFEITO MUNICIPAL - Inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 29/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 05/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 13/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 6/2016 - pela aprovação. Processo nº 14569.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 059/2016 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera a redação da alínea "d", inciso I do artigo 49 da Lei nº 4.933/15. Parecer Jurídico nº 059/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 36/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 08/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 20/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 13/2016 - pela aprovação. Processo nº 14614.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 065/2016 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Auxílio ao CENTRO SOCIAL E ESPORTIVO CLARETIANO TERRA NOVA e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 065/2016 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 46/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 11/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 23/2016 - pela aprovação. Processo nº 14622.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 066/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Subvenção Social à entidade sem fins lucrativos ao CENTRO SOCIAL E ESPORTIVO CLARETIANO TERRA NOVA e dá outras providências. Processo nº 14623.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 066/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 066/2016 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 47/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 12/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 24/2016 - pela aprovação. Processo nº 14623.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 011/2016 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Dispõe sobre o Programa “Resgatando o Brincar!”. Parecer Jurídico nº 011/2016 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 28/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 17/2016 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 7/2016 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 07/2016 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES**. Processo nº 14551.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 032/2016 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** - Torna obrigatória a divulgação de campanhas educativas, com imagens de acidentes de trânsito, em locais que comercializam bebidas alcoólicas dentro do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 032/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 30/2016 - pela legalidade. Parecer de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 06/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 18/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 8/2016 - pela aprovação. Processo nº 14579.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 057/2016 - JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR** - Declara de Utilidade Municipal a Associação Beneficente de Esportes e Cultura de Rio Claro, e dá providências. Parecer Jurídico nº 057/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 33/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 19/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 11/2016 - pela aprovação. Processo nº 14612.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Confere o Título de Cidadã Emérita a Doutora Sueli Isler, pelos relevantes serviços prestados à sociedade Rio-Clarense, como delegada e atualmente junto à (NECRIM) - Núcleo Especial Criminal. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 39/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 21/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 15/2016 - pela aprovação. Processo nº 14605.

12 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Confere a Medalha Cidade Azul a Senhora Cristiane Panegassi Gobesso, pelos anos a frente do Sest Senat. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 40/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 22/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 16/2016 - pela aprovação. Processo nº 14607.

13 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2016 - RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** - Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense a Senhora Zínia Maria Nunes, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense no Projeto Sol Nascente. Parecer s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 42/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 23/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 19/2016 - pela aprovação. Processo nº 14632.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 084/2016

PROCESSO Nº 14648

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Acresce o § 5º no Artigo 4º da Lei nº 3.489, de 14 de dezembro de 2.004, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica acrescido o § 5º ao Artigo 4º da Lei nº 3.489, de 14 de dezembro de 2.004, que dispõe sobre a aplicação, no município de Rio Claro-SP, das normas de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros.

Artigo 4º - ...

§ 5º - A critério do Corpo de Bombeiros e mediante autorização do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro (DAAE), a exigência prevista no caput deste artigo, poderá ser substituída pelo repasse integral do valor correspondente ao hidrante urbano de coluna completa para o Fundo Especial de Bombeiros – FEBOM, implantado pela Lei Municipal nº 3.189 de 12 de julho de 2.001.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/10/2016 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 137/2015

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELETRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELETRICA QUE OS UTILIZA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS)

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagem e sons entre outras.

Artigo 2º - O preço público previsto no artigo 1º desta lei deverá ser fixado pelo poder executivo sendo calculado por unidade de poste.

Parágrafo primeiro - Os valores estipulados deverão ser equivalentes à média praticada pelo mercado e corrigidos ano a ano.

Parágrafo segundo - O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Artigo 3º - A cobrança do preço público previsto nesta lei, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo numero de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Artigo 4º - O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, levantará o numero de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito de calculo da área total de solo ocupado para sustentação da cobrança do preço público.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal de preço público.

Artigo 5º - O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de outubro de 2015.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Já é procedimento bastante comum para municípios de todo o Brasil criarem leis que cobrem o uso e ocupação do solo das CEE- Concessionárias de Energia Elétrica, uma vez que utilizam área publica para instalar postes. As CEE exploram serviços de distribuição e fornecimento de energia elétrica, mas agregam valor aos postes ao locar espaços para empresas de telecomunicação, onde atualmente até pequenas prestadoras de serviços, disputam acirradamente por espaços nesses postes. As concessionárias cobram taxas de outras empresas das áreas de telefonia, internet, TV a cabo para que possam utilizar seus postes. Por outro lado os municípes pagam IPTU para utilização do solo. Nada mais justo, que a concessionária de energia também pague pelo solo que ocupa que é de propriedade do município. Esses postes de transmissão são usualmente alugados para empresas de telefonia, de fibra ótica e tantas outras que necessitam de forma segura e estável de transmissão de dados, representando uma importante fonte de renda para as empresas concessionárias que, utilizando-se do espaço público não oferece quaisquer contraprestação, que alem de considerável lucro na distribuição de energia elétrica, também obtém polpidos dividendos com a "locação" dos postes, sem que o Município obtenha qualquer vantagem nessa lucrativa transação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

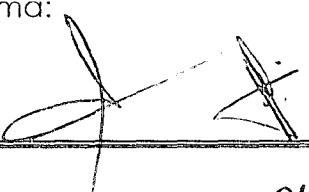
PARECER JURÍDICO N.º137/2015 - REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 137/2015 - PROCESSO N.º 14499-486-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 137/2015, de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço publico pela ocupação do espaço de solo em áreas publicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e da outras providências.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e artigo 8.º, I da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comum findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses nacionais. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercução, com as necessidades gerais".

Preceitua o art. 68 do Código Civil Brasileiro que "o uso dos bens públicos pode ser **gratuito**, ou **retribuído**, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem".

É de todos sabido que a regra pela utilização dos bens públicos é a gratuidade. A contribuição pecuniária, no entanto, apesar de exceção é devida em retribuição ao uso dessas coisas, em condições particulares.

A gratuidade não pode ser exigida senão para o que se pode denominar de uso ordinário e normal do domínio público.

Isto é o que se diferenciam a circulação sobre uma praça pública, da edificação sobre o solo desta praça.

O entendimento esposado justifica-se pelo fato de representar para o beneficiário, isto é, para aquele que se utiliza do bem público, um *plus*, uma vantagem não assegurada a todos

os municípes. Esta é a razão pela qual, lastreado em argumento doutrinário de autoridade, conclui-se pela possibilidade, mesmo que excepcional, da utilização onerosa de bens de uso comum do povo.

Evidencia-se a necessidade, averbe-se, de, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II CF), existir lei disciplinando a matéria, pois "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

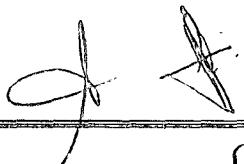
Ademais, a atividade da Administração Pública será sempre *sub iure* (art. 37, caput CF). Havendo lei regulando a questão, revela-se possível a retribuição pela utilização de bens públicos. E tal retribuição não tem caráter tributário.

Em face das peculiaridades e considerando a ordem constitucional inaugurada pela Carta Magna de 1988, mister se faz uma análise cautelosa da legislação antes referida.

A atual Constituição Federal, diferentemente de todas as anteriores, privilegiou, sobremaneira, o Município.

Concedeu-lhe autonomia de uma forma muito ampla, equiparando-o à condição dos demais entes federados (Estado-membro e Distrito Federal). O art. 18 se expressa de forma inequívoca. E a autonomia se situa nos planos administrativo, político e financeiro.

Como registra HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 78 e seguintes), dispõem os Municípios de "um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

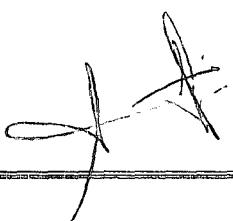
traça". E diz mais: a atual Constituição da República inscreveu a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar, inclusive, a Intervenção Federal, para mantê-la ou restaurá-la (Art. 34, VII, "c").

Destaque-se, nessa mesma linha de raciocínio, que o fato de o serviço público de energia elétrica ser de competência da União (art. 21, XII, "b" CF) e, ainda, por competir privativamente à União (art. 22, IV CF) legislar sobre energia, não autoriza a essa pessoa política estatal (União) interferir na autonomia do Município. Não se pode confundir disciplinamento sobre o serviço, na qualidade de poder concedente, com a ingerência indevida e portanto constitucional na disposição do patrimônio de outro ente estatal, pois o uso dos bens integra, necessariamente, o exercício da autonomia de cada ente.

Invocando, mais uma vez, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., pág. 232), registre-se que em qualquer dos usos dos bens municipais, cabe somente ao Município interferir como poder administrador, "disciplinando e policiando a conduta do público e dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar a sua normal utilização, tanto pela coletividade quanto pelos indivíduos, como, ainda, pelas repartições administrativas que também usam dos próprios bens municipais para a execução dos serviços públicos".

Diferentemente, no entanto, seria se o Município vedasse a utilização das áreas necessárias à implantação das instalações elétricas, o que não é o caso.

Isso sim é consequência imediata da concessão. Não se pode prestar o serviço, sem poder realizá-lo materialmente.



07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sobre o tema eis as respectivas ementas:

"Mandado de Segurança Administrativo Uso do solo urbano Fixação de tarifa Constitucionalidade Autonomia Municipal. 1. Em face da autonomia Municipal, estabelecida nos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, têm os Municípios poder e competência para legislar sobre impostos, taxas e tarifas públicas; 2. A imunidade de que trata a Constituição Federal no § 3º, do art. 155, é de natureza tributária e a retribuição cobrada, com base na Lei Municipal impugnada, não tem caráter de tributo, mas de tarifa, que difere de taxa. Assim, o fato gerador da cobrança, previsto na Lei Municipal, é de natureza administrativa e não tributária, uma vez que visa fixar o preço público para o uso do solo municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais. 3. Mandamus denegado. Decisão por maioria." (MS 021/99 AC. nº 01/2000 Rel. Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila TJSE. Com idêntica ementa o Acórdão 03/2000 no MS 57/99).

"Administrativo e Constitucional Taxa Municipal pela instalação e utilização de postes nas redes de energia elétrica Preliminares de incabimento do mandamus Ato normativo municipal cuja compatibilidade com a Constituição Federal, só poderá ser aferida pela via difusa. Ato normativo revestido de efeitos concretos. Prova preconstituída Matéria de Direito Preliminares rejeitadas. Mérito Uso do solo urbano Fixação de Tarifa Constitucionalidade Autonomia municipal Ordem denegada Decisão por maioria. Assim, o fato gerador da cobrança, previsto na Lei Municipal, é de

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

natureza administrativa e não tributária, uma vez que visa fixar o preço público para o uso do solo municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais." (MS 023/99

Ac. nº 341/2000 Rel. Des. José Antônio de Andrade Góes).

Assim, essa Procuradoria conclui que o uso dos bens públicos, em especial o do solo urbano, por expressa disposição legal, pode ser gratuito ou oneroso, não havendo nenhum óbice para, mediante lei, ser fixada retribuição pela utilização do respectivo bem.

O Município, em face de sua autonomia como ente integrante de Federação Brasileira, **poderá fixar**, obedecendo ao princípio da legalidade, **retribuição pelo uso do solo urbano**, que não terá natureza tributária;

A competência privativa da União para legislar e dispor sobre concessão do serviço público de energia elétrica não tem abrangência de interferir na autonomia municipal, pois prerrogativa de raiz constitucional e inerente à estrutura do Estado brasileiro;

A imunidade parcial constante do art. 155, § 3º da Lei das Leis diz respeito tão somente às operações relativas à energia elétrica, não se aplicando à cobrança da retribuição pela instalação de postes de energia elétrica (uso do solo urbano).

Nesse sentido, caberá às Comissões de Mérito analisarem a adequação e a conveniência e oportunidade da presente propositura.

Todavia, entendemos que deve ser feita emenda supressiva ao artigo 4.º do presente Projeto de Lei, pois da

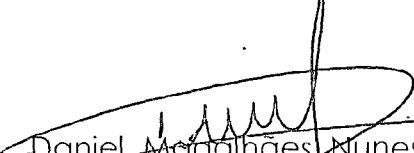
Câmara Municipal de Rio Claro

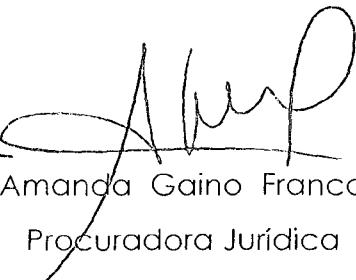
Estado de São Paulo

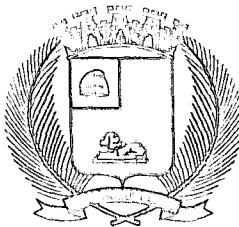
forma como está redigido o texto, o Poder Legislativo está impondo uma obrigação ao Poder Executivo. **Ocorre que, tal imposição pode caracterizar uma violação ao princípio republicano da separação e independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da CF, fato este que tornaria o projeto** **inconstitucional.**

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **Legalidade**, desde que suprimido o artigo 4º.

Rio Claro, 27 de novembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.008/16

Rio Claro, 17 de março de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que visa incluir em zona industrial a área descrita em seu artigo 1º, especificamente para fins de loteamento industrial.

Tal inclusão se faz necessária, pois muito embora atualmente a área em questão seja classificada como ZUD, na proposta do Novo Plano Diretor em trâmite na Câmara Municipal a mesma está classificada como zona de Expansão Industrial e, portanto, quando aprovada, a região passará a ter a exigência de destinar 1% para área líquida urbanizável da gleba para uso institucional público.

Ademais, é certo que o Município incentiva a instalação e ampliação de atividades econômicas como forma de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda à população, sendo, portanto, de extrema importância a inclusão da área em zona industrial para fins de loteamento industrial.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 025/2016

(Inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita)

Artigo 1º - Fica incluída na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área a seguir descrita, constante da Matrícula nº 16.723, do 2º Cartório de Registro de Imóveis:

"Uma parte de terras situada neste distrito, município e comarca, destacado do imóvel denominado "Corumbataí" ou "Pedra", situada nas proximidades da Estação de Batovi, parte de terras essa localizada dentro dos marcos A, B, E, e D com área aproximada de 5,2 alqueires ou 126.000,00 m², contendo como benfeitorias, uma casa, em mau estado de conservação e um talhão de eucaliptos de 3º corte; esse imóvel confronta em sua integridade pela frente com a Via Washington Luiz Rio Claro - São Carlos, lado direito; de outro lado com o Rio Corumbataí, de outro lado e fundos com herdeiros de EMILIO BRUNELLI; sobre o descrito imóvel acham-se edificadas 3 casas residenciais em bom estado de conservação e 3 barracões, para armazenamento, em bom estado, todos com componentes elétricos e hidráulicos em perfeitas condições de uso; esse imóvel acha-se cadastrado no Incra sob nº 623.075.008.788-1."

Artigo 2º - As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

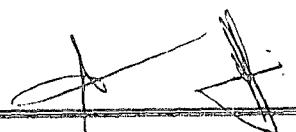
PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 25/2016 - PROCESSO N° 14569-556-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 25/2016, de autoria de autoria do nobre Prefeito Municipal, Engº Palminio Altinari Filho, que inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

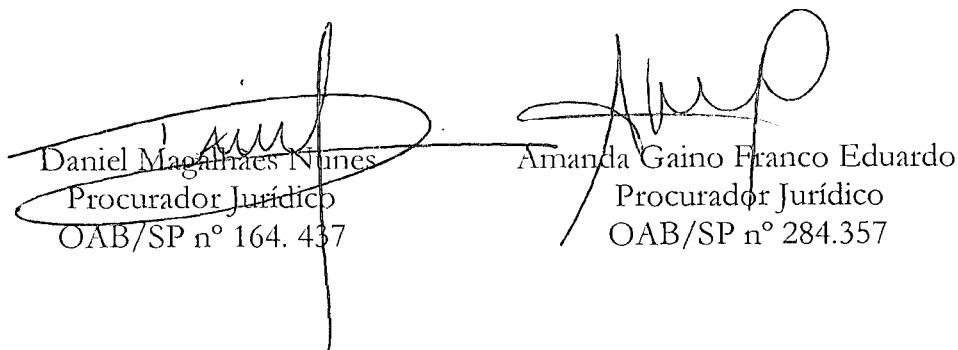
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita na matrícula nº 16.723, do 2º Oficial de Registro de Imóveis.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de março de 2016.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 25/2016

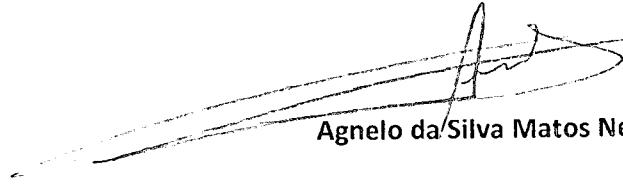
PROCESSO 14.569

PARECER Nº 29/2016

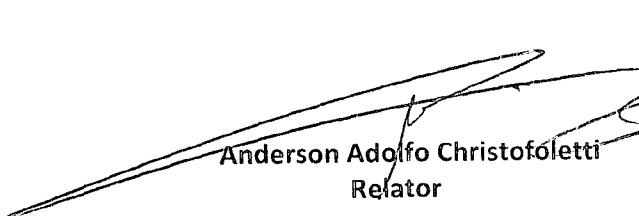
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita.

Esta Comissão opina pela **legalidade**, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

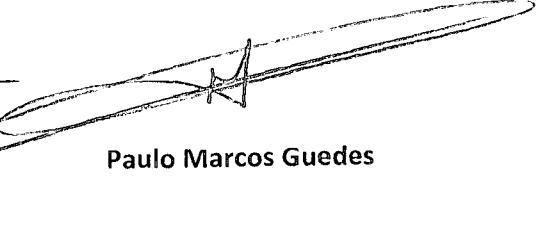
Rio Claro, 06 de junho de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 25/2016

PROCESSO 14.569

PARECER Nº 05/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, inclui a Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita.

Esta Comissão opina pela aprovação tendo em vista o Parecer Jurídico deste Legislativo.

Rio Claro, 10 de agosto de 2016.


Raquel Picelli Bernardinelli

José Julio Lopes de Abreu
Relator

Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 25/2016

PROCESSO 14.569

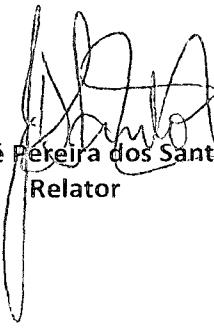
PARECER Nº 13/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial área descrita.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do mencionado Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2016.

José Julio Lopes de Abreu


José Pereira dos Santos
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 25/2016

PROCESSO 14.569

PARECER Nº 6/2016

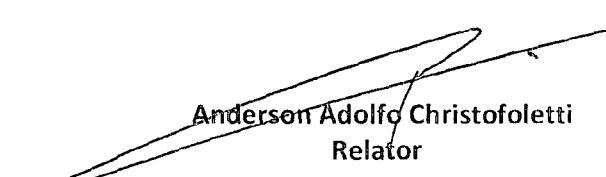
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, de acordo com o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

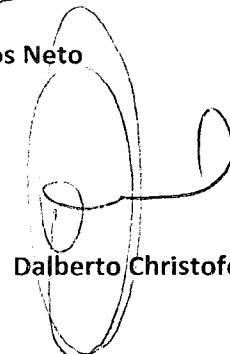
Rio Claro, 06 de junho de 2016.



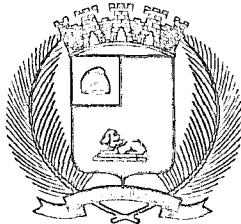
Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofoletti
Relator



Dalberto Christofoletti



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.033/16

Rio Claro, 18 de maio de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, acabará beneficiando os contribuintes, já que dará nova redação à alínea "d" do artigo 49 da Lei nº 4.933/15.

Em relação à redação anterior, a nova redação elimina a multa de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços discriminados na nota fiscal eletrônica que, na maioria dos casos era exorbitante e onerava muito o faturamento das empresas.

A Administração entende que a multa deve ser educativa elevar à conscientização e o valor deve estar no âmbito da possibilidade econômica do contribuinte.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 059/2016

(Altera a redação da alínea "d", inciso I do artigo 49 da Lei nº 4.933/15)

Artigo 1º - A alínea "d", inciso I do artigo 49 da Lei nº 4.933/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"d - multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município incidente sobre cada Nota Fiscal eletrônica de serviços emitida com valores incorretos, serviços indevidos ou recusados pelo tomador, independentemente do recolhimento do imposto."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 59/2016, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 59/2016, PROCESSO N° 14614-601-16.

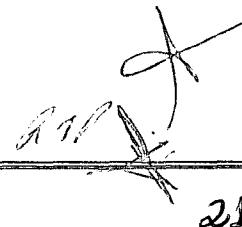
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 59/2016, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altinari Filho, que altera a redação da alínea “d”, inciso I do artigo 49 da Lei nº 4.933/15.

Primeiramente, mister se faz acrescentar que não cabe a esta Procuradoria emitir Parecer Jurídico sobre as incidências do referido tributo e nem as suas alíquotas, já que tais análises são de competência da Comissão de Execução Orçamentária e Finanças desta Edilidade.

Cabe, tão somente, a esta Procuradoria Jurídica, analisar o seu aspecto legal e, nesse sentido, conclui que:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:


21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;

III – legislar sobre política tarifária;”

Por sua vez, o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, prevê que compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, nos seguintes termos:

Artigo 156 – Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/1993)

Conforme doutrinador Francisco Ramos Mangieri:

“o ISS encontra seu principal fundamento de validade na Carta Magna brasileira, que traça a regra matriz do imposto.” (Mangieri, 2003, p.19).

Estabelece o caput do art. 1º da LC 116/2003 que:

“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.


A.H.P. 22

Câmara Municipal de Rio Claro

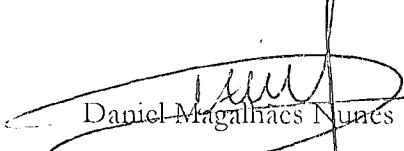
Estado de São Paulo

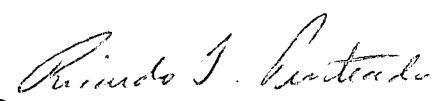
Assim, de conformidade com o disposto no art. 1º, §3º, da LC 116/2003, o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) é de competência municipal e ao município é concedida a autonomia de tributar o sujeito passivo de acordo com as alíquotas impostas por suas leis municipais.

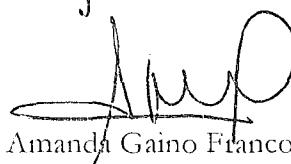
Neste sentido, o referido imposto tem como fato gerador toda prestação de serviço constante na lista de serviços editada pelo município, lembrando-se que esta deve ter por base a lista de serviços constante na lei complementar n.º 116/2003, ainda que estes não sejam a atividade principal do prestador do serviço.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 59/2016 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 01 de junho de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 59/2016

PROCESSO 14.614

PARECER Nº 36/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera a redação da alínea "d", inciso I do artigo 49 da lei nº 4.933/15.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2016.


Agnelo da Silva Matos Neto


Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 59/2016

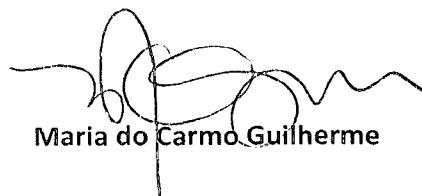
PROCESSO nº 14.614

PARECER Nº 08/2016

O referido projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera a redação da alínea "d", inciso I do artigo 49 da Lei nº 4933/15.

Assim, esta Comissão nada tem a opor, opinando pela aprovação do mesmo.

Rio Claro, 23 de junho de 2016.



Maria do Carmo Guilherme

José Pereira dos Santos



João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 59/2016

PROCESSO 14.614

PARECER Nº 20/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera a redação da alínea "d", inciso I do artigo 49 da Lei nº 4933/15.

Esta Comissão opina pela aprovação do mencionado Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de outubro de 2016.



José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator

Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 59/2016

PROCESSO 14.614

PARECER Nº 13/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera a redação da alínea "d", inciso I do artigo 49 da Lei nº 4.933/15.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, de acordo com o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2016.

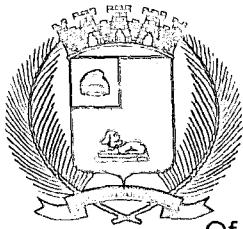


Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator



Dalberto Christofoletti



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.040/16

Rio Claro, 13 de junho de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em regime de urgência, para que seja submetido à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que se aprovado, permitirá a transferência de recursos financeiros, na forma de AUXÍLIO à entidade CENTRO SOCIAL E ESPORTIVO TERRA NOVA, devidamente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, instância permanente e deliberativa da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 4923/15, encaminhamos em anexo às prestações de contas, referentes ao exercício de 2015, do CENTRO SOCIAL E ESPORTIVO CLARETIANO TERRA NOVA.

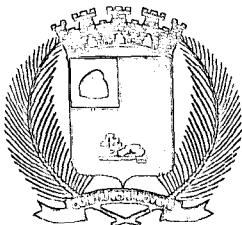
Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração Pública possa cumprir com suas obrigações junto a Política Municipal de Assistência Social.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

17.JUN.2016 14:07
CÂMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 065/2016

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Auxílio ao CENTRO SOCIAL E ESPORTIVO CLARETIANO TERRA NOVA e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a efetuar, por meio de auxílio, o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, no valor de R\$9.960,00 (nove mil novecentos e sessenta reais) à entidade sem fins lucrativos CENTRO SOCIAL E ESPORTIVO CLARETIANO TERRA NOVA, inscrita no CNPJ sob nº 44.943.835/0010-41.

Parágrafo Único - Os valores correrão por conta do código da classificação da despesa e indicação da respectiva unidade orçamentária:

- 14.02.00 - 08 243 4001 2147 - 3.3.50.43.00 (477)

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos participes do Programa de Proteção Social Básica, com recursos oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e repassados pela PREFEITURA, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

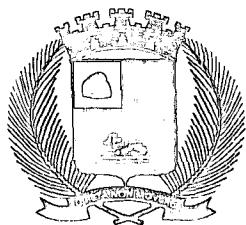
Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 01 de junho de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Artigo 3º - Fica a entidade mencionada no Art. 1º obrigada a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial e final, referente ao repasse anterior.

Artigo 4º - A liberação dos recursos fica condicionada à celebração e execução do termo de ajuste, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de recursos financeiros na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Parágrafo Único - Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover um único aditamento ao termo de ajuste, limitado até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos repasses previstos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de junho de 2016, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 65/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 65/2016 – Processo n.º 14622-609-16.

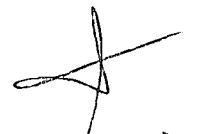
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 65/2016, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Auxílio ao CENTRO SOCIAL E ESPORTIVO CLARETIANO TERRA NOVA e dá outras providências.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:


RIO 
31 

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

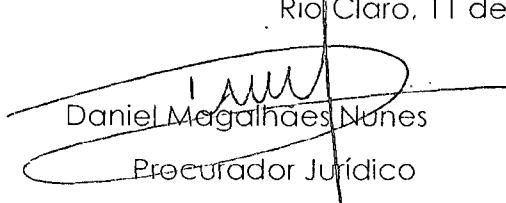
"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

Por sua vez, o artigo 1º, da proposta em referência especifica que os valores correrão por conta do código da classificação da despesa e indicação da respectiva unidade orçamentária nº 14.02.00 – 08 243 4001 2147 – 3.3.50.43.00 (477).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 65/2016 reveste-se de **legalidade desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4923/2015.**

Rio Claro, 11 de julho de 2016.


Daniel Magalhães Nunes

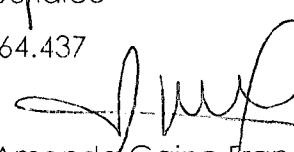
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 65/2016

PROCESSO 14.622

PARECER Nº 46/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de auxílio ao Centro Social e Esportivo Claretiano Terra Nova e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

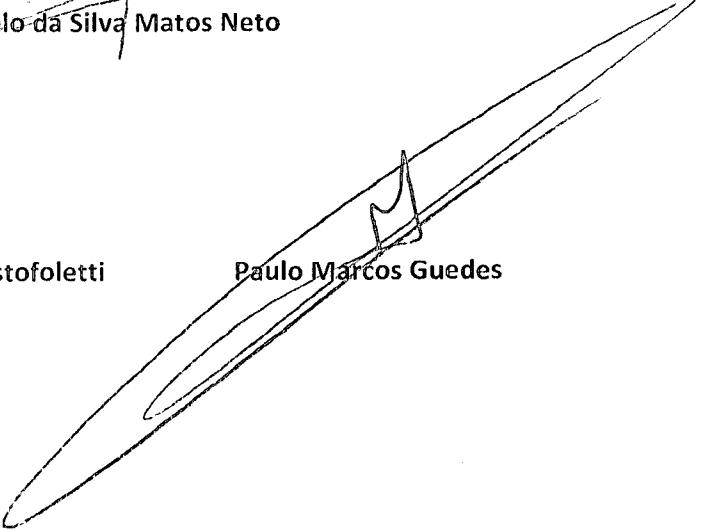
Rio Claro, 01 de agosto de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 65/2016

PROCESSO 14.622

PARECER Nº 11/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de auxílio ao Centro Social e Esportivo Claretiano Terra Nova e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 17 de agosto de 2016.



Maria do Carmo Guilherme

José Pereira dos Santos
Relator



João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 65/2016

PROCESSO 14.622

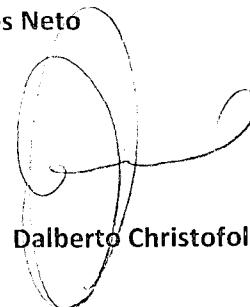
PARECER Nº 23/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de auxílio ao Centro Social e Esportivo Claretiano Terra Nova e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

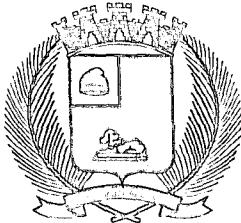
Rio Claro, 01 de agosto de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Dalberto Christofoletti



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.045/16

Rio Claro, 02 de setembro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 66/16, em anexo, que se aprovado permitirá a transferência de recursos financeiros, na forma de SUBVENÇÃO SOCIAL, à entidade socioassistencial de nosso Município, CENTRO SOCIAL E ESPORTIVO CLARETIANO TERRA NOVA, devidamente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, instância permanente e deliberativa da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração Pública possa cumprir com suas obrigações junto a Política Municipal de Assistência Social.

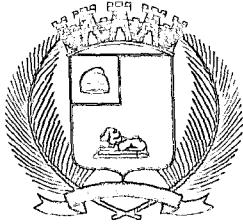
Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

05/07/2016 11:19
Câmara Secretaria

36



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 66/16

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Subvenção Social à entidade sem fins lucrativos CENTRO SOCIAL E ESPORTIVO CLARETIANO TERRA NOVA e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a efetuar, por meio de subvenção social, o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, no valor de R\$28.350,00 (vinte e oito mil trezentos e cinquenta reais) à entidade sem fins lucrativos CENTRO SOCIAL E ESPORTIVO CLARETIANO TERRA NOVA, CNPJ nº 44.943.835/0010-41, com o objetivo de custear as despesas correntes inerentes aos seus projetos sociais.

Parágrafo Único - O valor correrá por conta do código da classificação da despesa e indicação da respectiva unidade orçamentária:

- 14.02.00 - 08 243 4001 2147 - 3.3.50.43.00 (477)

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos participes do Programa de Proteção Social Básica, com recursos oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e repassados pela PREFEITURA, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 01 de junho de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Artigo 3º - Fica a entidade mencionada no Art. 1º obrigada a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - O repasse fica condicionado à prestação de contas parcial e final, referente ao repasse anterior.

Artigo 4º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções sociais na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

37



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

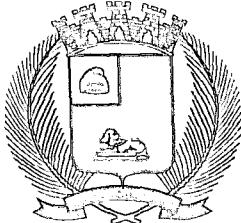
Parágrafo Único - Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover um único aditamento ao Termo de Transferência de Subvenção Social, limitado até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do repasse previsto no artigo 1º desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de junho de 2016, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.041/16

Rio Claro, 13 de junho de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em regime de urgência, para que seja submetido à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que se aprovado, permitirá a transferência de recursos financeiros, na forma de SUBVENÇÃO SOCIAL, às relacionadas entidades socioassistenciais de nosso Município, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, instância permanente e deliberativa da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 4923/15, encaminhamos em anexo às prestações de contas, referentes ao exercício de 2015, do CENTRO SOCIAL E ESPORTIVO CLARETIANO TERRA NOVA e parcialmente as documentações inerentes ao INSTITUTO JUSTA TRILHA BRASIL, já que esta última nunca recebeu subvenções da municipalidade, não tendo, portanto, prestação de contas a apresentar.

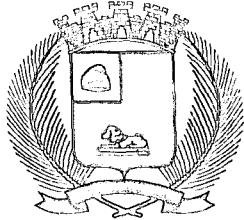
Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração Pública possa cumprir com suas obrigações junto a Política Municipal de Assistência Social.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

07/06/2016
CARTA-SECRETA
TURMA 2016/17



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 066/2016

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a efetuar, por meio de subvenção social, o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, no valor de R\$48.608,23 (quarenta e oito mil seiscentos e oito reais e vinte e tres centavos) às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas, com o objetivo de custear as despesas correntes inerentes aos seus respectivos projetos sociais:

- CENTRO SOCIAL E ESPORTIVO CLARETIANO TERRA NOVA
CNPJ: 44.943.835/0010-41
R\$28.350,00 (vinte e oito mil trezentos e cinquenta reais)
- INSTITUTO JUSTA TRILHA BRASIL
CNPJ: 18.288.061/0001-61
R\$20.258,23 (vinte mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos)

Parágrafo Único - Os valores correrão por conta do código da classificação da despesa e indicação da respectiva unidade orçamentária:

- 14.02.00 - 08 243 4001 2147 - 3.3.50.43.00 (477)

Artigo 2º - Constitui objeto destes repasses a execução pelos partícipes do Programa de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade, com recursos oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e repassados pela PREFEITURA, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

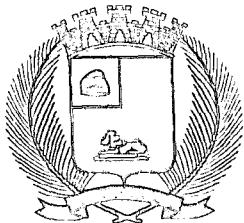
Parágrafo Único - Os repasses tem vigência de 01 de junho de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Artigo 3º - Ficam as entidades mencionadas no Art. 1º obrigadas a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficarem impedidas de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial e final, referente ao repasse anterior.

11

40



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 4º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções sociais na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover um único aditamento ao Termo de Transferência de Subvenção Social, limitado até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos repasses previstos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de junho de 2016, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,


Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

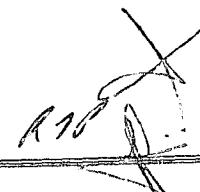
PARECER JURÍDICO N° 66/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 66/2016 – Processo n.º14623-610-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 66/2016, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altinari Filho, que autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Subvenção Social à entidade sem fins lucrativos CENTRO SOCIAL E ESPORTIVO CLARETIANO TERRA NOVA e dá outras providências.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:
VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

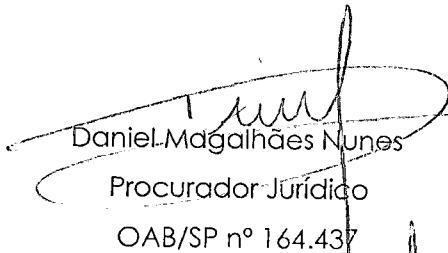
"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

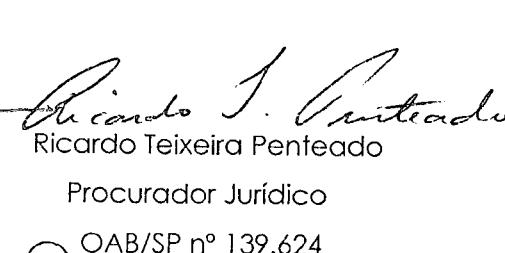
Por sua vez, o parágrafo único do artigo 1º, da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado será deduzido da dotação orçamentária nº 14.02.00 – 08 243 4001 2147 – 3.3.50.43.00 (477).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 66/2016 reveste-se de **legalidade desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4923/2015.**

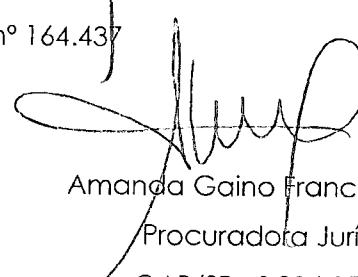
Rio Claro, 22 de setembro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 66/2016

PROCESSO 14.623

PARECER Nº 47/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de subvenção social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 01 de agosto de 2016.

Agnélio da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 66/2016

PROCESSO 14.623

PARECER Nº 12/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de subvenção social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 17 de agosto de 2016.


Maria do Carmo Guilherme

José Pereira dos Santos
Relator


João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 66/2016

PROCESSO 14.623

PARECER Nº 24/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de subvenção social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências.

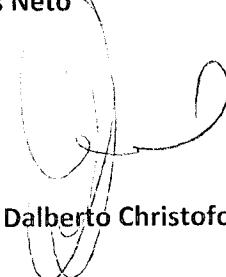
Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de agosto de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 011/2016

(Dispõe sobre o Programa "Resgatando o Brincar!").

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Resgatando o Brincar!" que poderá ser desenvolvido regularmente pelo Poder Público Municipal em parceria com entidades civis, empresas ou municípios em praças ou largos de bairros, nas quais será permitida a realização de uma ou mais das seguintes atividades:

- I - Atividades físico-esportivas;
- II - Atividades de lazer e recreação;
- III - Atividades culturais;
- IV - Oficinas ambientais.

Art. 2º - O Programa "Resgatando o Brincar!" tem por objetivo:

- I - Promover e garantir a acessibilidade de crianças, adolescentes, adultos e idosos a diversas modalidades esportivas e manifestações culturais, incentivando o convívio social, a participação e integração comunitária, além da valorização e fortalecimento da identidade pessoal e comunitária;
- II - Melhorar a qualidade de vida e saúde por meio de atividades físicas e esportivas, de lazer e recreação, assim contribuindo para o desenvolvimento de projetos de vida individuais e coletivos;
- III - Estimular moradores à ocupação ordenada de espaços públicos que os identifiquem como membros de uma comunidade, para consequente valorização, preservação e desenvolvimento destes mesmos espaços;
- IV - Desenvolver atividades que fomentem um sentimento de identidade e integração entre os participantes e os grupos, os monitores e coordenação, desenvolvendo também a compreensão mútua, a harmonia e o espírito de cooperação.
- VI- Proporcionar através de atividades esportivas, culturais e recreativas o brincar como componente básico para um mundo sustentável , resgatando as brincadeiras tradicionais , oferecendo oportunidades de socialização entre os moradores ,objetivando valores que não estimulem desejos consumistas.
- VII- Educar e mobilizar os cidadãos em relação aos mais importantes temas ambientais pertinentes ao bairro.
- VIII- Desenvolver, através de um planejamento intersetorial, no dia da ação, mobilização social para limpeza e intervir nos fatores de risco, buscando como resultado o controle de doenças, a educação em saúde e a melhoria das condições ambientais do bairro.